



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001933/2006-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.772 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2011
Matéria AUTO DE INFRACAO-IRPJ
Recorrente UNIBANCO SEGUROS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

IRPJ. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS. POSTERGAÇÃO. Constatado que a despesa de período posterior, indevidamente antecipada pelo contribuinte, acarretou em postergação do pagamento do IRPJ, devidamente comprovada nos autos, cancela-se a exigência nessa parte.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reduzir a glosa de compensação de prejuízos para R\$ 491.159,70, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

UNIBANCO SEGUROS S.A. recorre a este Conselho contra o acórdão proferido pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal, em primeira instância administrativa, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

DA AUTUAÇÃO

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls.12/13, em fiscalização empreendida junto à empresa acima identificada, referente ao ano-calendário de 2001, a Fiscalização relata o seguinte:

DOS FATOS

A empresa Trevo Banorte Seguros S/A, CNPJ 33.057.423/0001-05, foi incorporada em 30/11/2001 pela empresa Unibanco AIG Seguros S/A CNPJ 33.166.158/0001-95, conforme Ata de Assembléia de 30 de novembro de 2001.

LUCRO INFLACIONÁRIO A REALIZAR

Em 31/12/2000 a empresa Trevo Banorte Seguros S/A, tinha no Sistema SAPLI da SRF, saldo de Lucro Inflacionário a Realizar no valor de R\$2.516.748,88. Em 30/11/2001, na DIPJ de Incorporação entregue em 22/06/2005, a empresa realizou R\$758.095,38 do Lucro Inflacionário, logo, há uma diferença de R\$ 1.758.653,50 de Lucro Inflacionário a Realizar.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS

Em 31/12/2000 no Sistema SAPLI (Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais) da SRF havia saldo de prejuízo de R\$ 1.645.906,24. Nessa mesma data, a empresa compensou de prejuízo o valor de R\$ 1.378.422,69, restando um saldo de R\$ 267.483,55. Em 30/11/2001 a empresa compensou R\$ 1.608.184,92 de prejuízos fiscais, assim sendo a empresa compensou indevidamente R\$ 1.340.701,37 que é a diferença entre R\$ 1.608.184,92 – R\$ 267.483,55.

RESUMO:

Fato Gerador.....Valor Tributável

a) Saldo de prejuízo insuficiente, em 31/12/2001- R\$ 1.340.701,37

b) Lucro Inflacionário Realizado, em 31/12/2001- R\$ 1.758.653,50

Valor Autuado.....R\$ 3.099.354,87

Em decorrência das constatações feitas pela fiscalização, em 19/12/2006(fl.16) foi lavrado Auto de Infração de Imposto de Renda-Pessoa Jurídica -IRPJ (fls.14/18), com os valores a seguir discriminados:

Demonstrativo do Imposto de Renda- Pessoa Jurídica

Crédito Tributário	Enquadramento Legal	Valor em R\$
IRPJ	Art. 247, 249, inciso I, 250, inciso III, 251 § único, 452, 509 e 510, do RIR/99; art. 7º, da Lei nº9.065/95; arts. 6º e 7º, da Lei nº9.249/95	774.838,72
Juros de Mora (calculados até 30/11/2006).	Art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.	655.978,45
Multa Proporcional (75%)	Art. 44, inciso I, da Lei nº9.430/96	581.129,03
	TOTAL	2.011.946,20

DA IMPUGNAÇÃO

A autuada apresentou a impugnação de fls.22/27, protocolizada em 18/01/2007, acompanhada dos documentos de fls.28/109, expondo, em síntese, que:

LUCRO INFLACIONÁRIO A REALIZAR

No que se refere à infração descrita no item 'b' supra, a Autuada entende que efetivamente é procedente a autuação, razão pela qual procedeu, em 17 de janeiro de 2007, ao recolhimento do IRPJ devido após a adição do valor relativo ao lucro inflacionário, no valor de R\$ 985.505,47(valor recolhido), de acordo com o anexo comprovante de recolhimento (doc. nº02).

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS

Dessa forma, por meio da presente impugnação, que versará exclusivamente sobre a questão da compensação de prejuízos fiscais apurados, descrita no item 'a' supra, a Autuada demonstrará que a autoridade fiscal incorreu em evidente erro material.

A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) em decorrência das sucessivas perdas decorrentes de sinistros ocorridos e não avisados (IBNR), por meio do Conselho Nacional de Seguros Privados, com a Resolução CNSP nº18/98 permitiu às seguradoras que constituíssem gradativamente uma provisão técnica – mínimo 50% (cinquenta por cento) até 31 de dezembro de 1999 e o restante até 31 de dezembro de 2000.

Ocorre que a Autuada optou por reconhecer, ainda em 31 de dezembro de 1999, toda a integralidade de sua provisão técnica de IBNR, conforme se pode verificar no seguinte trecho das anexas “Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis em 31 de dezembro de 2000 e 1999” da Trevo Banorte Seguradora S/A, publicadas no Diário de Pernambuco de 22 de fevereiro de 2001 (doc. nº03).

...

O anexo demonstrativo das mutações ocorridas no Patrimônio Líquido da Autuada relativo ao exercício findo em 31 de dezembro de 1999 (doc.nº05), por seu

turno demonstra que o valor de R\$ 1.645.763,55 – correspondente ao valor líquido da provisão foi registrado como “Ajuste do exercício anterior –IBNR”.

Da comparação entre os valores de : 1) R\$ 2.495.447,90 – correspondente ao saldo do prejuízo fiscal acumulado em 31 de dezembro de 2000, conforme informado nas Notas Explicativa do Balanço da Trevo Banorte Seguradora e a expressamente aceito pela SUSEP quando da análise da Nota Técnica Atuarial para constituição da provisão para sinistro ocorrido e não avisados (IBNR) e 2) R\$ 1.645.906,24 – valor tomado pela autoridade fiscal para o cálculo da contingência, conforme Termo de Verificação Fiscal acima transcrito e registrado na Patrimônio Líquido da Autuada, constata-se que há uma diferença de R\$849.684,35.

Tal diferença, reconhecida no ativo pelo contribuinte como crédito de imposto, não foi considerada pela autoridade fiscal quando da apuração do saldo de prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores.

...

Partindo do valor de prejuízo fiscal de IBNR de R\$ 2.495.447,90 e considerando o valor total compensado de R\$ 2.986.607,61 – valor resultante da soma das parcelas de R\$ 1.378.422,69 e R\$ 1.608.184,92, conforme Auto de Infração – teríamos que considerar que o contribuinte procedeu à compensação indevida de prejuízos fiscais no valor de R\$ 491.159,70 (e não no valor de R\$ 1.340.701,37, como apontou a autoridade fiscal).

Prejuízo Fiscal IBNR	2.495.447,80
Total Comp. Cf. Auto de Infração	2.986.607,61
Compensação Indevida	491.159,81

Dessa forma, reconhecendo ter havido recolhimento a menor de IRPJ em razão da existência da mencionada contingência, o contribuinte procedeu, em 17 de janeiro de 2007, ao recolhimento do mencionado imposto no valor total de R\$ 275.233,62, nos termos do anexo comprovante de recolhimento (doc. nº02), que pode ser decomposto analiticamente da seguinte forma:

...(Demonstrativo às fl.26).

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja recebida e acolhida a presente impugnação para o fim de julgar improcedente o Auto de Infração, tendo em vista a ocorrência de erro material na apuração da base tributável por parte da autoridade fiscal.

A decisão recorrida está assim ementada:

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA. Torna-se definitiva, na esfera administrativa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. O prejuízo compensável é o apurado na declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e registrado no LALUR, que por sua vez é apurado de acordo com as disposições das leis comerciais e fiscais.

Lançamento Procedente

Cientificada da aludida decisão em 2/4/2009, quinta-feira (fl. 149), a contribuinte apresentou recurso voluntário dia 4/5/2009, segunda-feira (fls. 150 e seguintes), no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento, nos seguintes termos (verbis):

(...)

II - DA EFETIVA NECESSIDADE DE SE CONSIDERAR NO CALCULO DO SALDO DE PREJUÍZOS FISCAIS DE 1999 O VALOR CORRESPONDENTE AO EFEITO DA PROVISÃO TÉCNICA IBNR CONSTITUÍDA EM 31.12.1999.

Resta equivocada a glosa mantida pela respeitável DRJ/SPO-I, em razão da suposta insuficiência de saldo de prejuízos fiscais existentes no sistema SAPLI da RFB.

Visto que, consoante sustentado pela Recorrente na sua pega vestibular, da análise do já anexado demonstrativos das mutações ocorridas no Patrimônio Líquido — ("PL") — da Recorrente relativo ao ano-calendário findo em 31.12.1999, infere-se que o valor de R\$ 1.645.763,55, referente ao valor líquido da provisão técnica IBNR, que foi registrado como "Ajuste do exercício anterior — IBNR".

Razão pela qual, é que da comparação entre os valores de: A) R\$ 2.495.447,90, relativo ao saldo de prejuízo fiscal acumulado em 31.12.2000 e B) R\$ 1.635.906,24, valor tomado pela Fiscalização para o cálculo da contingência em questão, constata-se que há uma diferença de R\$ 849.684,35.

Essa diferença, reconhecida no ativo. Isso porque, ao contrário do valor negativo de saldo de prejuízos fiscais apurados pela Fiscalização (R\$ 1.340.701,37), basta um singelo perpassar de olhos sobre a já anexada Parte B do LALUR para se concluir que a Recorrente detinha um saldo de prejuízo fiscal acumulado em 31.12.99, no valor de R\$ 2.843.828,50, composto pela soma do (i) Saldo de Prejuízo Fiscal da DIPJ, ano-calendário 1998, no valor de R\$ 348.380,06, (ii) com o Prejuízo Fiscal IBNR, no valor de R\$ 2.495.447,90 (R\$ 849.684,35 + R\$ 1.645.763,55), que resulta no valor escriturado na competente Parte B do LALUR do ano-calendário 2001, no importe de R\$ 2.843.828,50.

Assim, partindo-se do valor de prejuízo fiscal de IBNR de R\$ 2.495.447,90 e considerando o valor total compensado de R\$ 2.986.607,61 —resultante da soma das parcelas de R\$ 1.378.422,69 e R\$ 1.608.184,92, conforme TVF— haveria de se considerar, quando muito, que a ora Recorrente procedeu 5 compensação indevida de prejuízos no valor de R\$ 491.159,70, MAS NUNCA no valor apontado pela Fiscalização de R\$ 1.340.701,37. O que revela, ainda mais, o patente desacerto da exigência combatida, que culminará com a sua anulação.

Reconhecendo ter havido recolhimento a menor de IRPJ em razão da existência da contingência de R\$ 491.159,71, a Recorrente, em 17.01.2007, como já noticiado, recolheu o IRPJ incidente, conforme DARF acostado .5 impugnação, de modo que não há que se falar na subsistência de qualquer exigência a esse título, visto que a Recorrente logrou recolher todo o quanto efetivamente devido.

Nestas circunstâncias é que, uma vez constatado o insanável erro material cometido pela Fiscalização quando da apuração da base material da vergastada

exigência de IRPJ e tendo a Recorrente recolhido o valor referente 5 exigência acatada como devida, não há como sustentar a subsistência da presente exigência, devendo este Colegiado reformar o aresto vergastado.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, e por tudo que mais dos autos consta, é o presente para requerer o recebimento e conhecimento do presente recurso, dando-lhe integral PROVIMENTO NO MÉRITO, de tal sorte que sejam considerados IMPROCEDENTES e CANCELADOS integralmente os débitos constituídos no Auto de Infração, de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) incluindo o cancelamento da multa de ofício imposta sobre esse débito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

O presente litígio administrativo se restringe à parcela tributável de R\$849.541,66, do valor lançado a título de IRPJ, resultante da diferença entre o valor apurado pela fiscalização de R\$1.340.701,37 e o valor admitido pela impugnante de R\$ 491.159,71. Tal divergência tem origem na compensação de prejuízos fiscais.

Alega a recorrente que a SUSEP por meio do Conselho Nacional de Seguros Privados, com a Resolução nº 18/98, permitiu às seguradoras que constituíssem uma provisão técnica – Mínimo 50% até 31/12/99 e o restante em 31/12/2000 e que a autuada optou por reconhecer, ainda em 31/12/99 a integralidade da provisão técnica.

Pois bem, no que tange a constituição da provisão não há dúvida de que a contribuinte faz jus, do contrario deveria também ser glosada a parcelado ano de 1999.

Logo, a toda evidencia o que ocorreu foi a antecipação da parcela dessa provisão do ano de 2000, portanto, a contribuinte postergou o pagamento do tributo, haja vista que o prejuízo compensado a maior em 2001 poderia ter sido nos anos seguinte, conforme alegado na peça recursal (*verbis*).

Assim, partindo-se do valor de prejuízo fiscal de IBNR de R\$ 2.495.447,90 e considerando o valor total compensado de R\$ 2.986.607,61 —resultante da soma das parcelas de R\$ 1.378.422,69 e R\$ 1.608.184,92, conforme TVF— haveria de se considerar, quando muito, que a ora Recorrente procedeu a compensação indevida de prejuízos no valor de R\$ 491.159,70, MAS NUNCA no valor apontado pela Fiscalização de R\$ 1.340.701,37. O que revela, ainda mais, o patente desacerto da exigência combatida, que culminará com a sua anulação.

Reconhecendo ter havido recolhimento a menor de IRPJ em razão da existência da contingência de R\$ 491.159,71, a Recorrente, em 17.01.2007, como já noticiado, recolheu o IRPJ incidente, conforme DARF acostado à impugnação, de modo que não há que se falar na subsistência de qualquer exigência a esse título, visto que a Recorrente logrou recolher todo o quanto efetivamente devido.

Nestas circunstâncias é que, uma vez constatado o insanável erro material cometido pela Fiscalização quando da apuração da base material da vergastada exigência de IRPJ e tendo a Recorrente recolhido o valor referente à exigência acatada como devida, não há como sustentar a subsistência da presente exigência, devendo este Colegiado reformar o aresto vergastado.

Processo nº 16327.001933/2006-75
Acórdão n.º **1402-00.772**

S1-C4T2
Fl. 0

Constata-se que a contribuinte já havia feito o cálculo da postergação e realizado o pagamento da diferença utilizada a maior.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para reduzir a base de cálculo da autuação, glosa de compensação de prejuízos, para R\$ 491.159,70.

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira